



Número: **0000150-07.2022.8.17.3220**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

Última distribuição : **20/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SALGUEIRO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRANTE)		GILVAN MARTINS GALVAO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SALGUEIRO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97249 814	21/01/2022 16:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio,
SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000 - F:(87) 38718779

Autos do processo nº 0000150-07.2022.8.17.3220

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro

Aut. Coator: Prefeito Municipal e outros

DECISÃO

Custas processuais e taxa judiciária ao final.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado por **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, contra atos reputados ilegais praticados pelo **PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, PREGOEIRA DA PREFEITURA, DIRETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM MALAN**, consistentes no impedimento de acesso a informações do Município de Salgueiro.

Em sua exordial, aduz o impetrante que os impetrados permanecem *“inertes a respeito de ofícios que foram dirigidos pela Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições como órgão fiscalizador, solicitando informações de determinadas questões de caráter urgente e, sobretudo, de extrema relevância, os quais jamais foram respondidos”*.

Complementa o Impetrante que *“se tronou praxe do Poder Executivo e de algumas secretarias não darem a devida importância aos reclamos da Câmara de Vereadores, não respondendo aos ofícios solicitando informações. Revelando-se inegável afronta ao direito de acesso às*



informações e ao poder fiscalizador do vereador, sendo o vilipêndio desse direito passível de reparação judicial através do presente Mandado de Segurança. A despeito, veja-se a decisão proferida pelo Juízo da contígua Comarca de Serrita/PE, nos autos do Mandado de Segurança NPU 810-40.2021.8.17.3380, quem em situação absolutamente idêntica, concedeu liminar, determinando que o Poder Executivo responda a uma solicitação da Câmara, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incluindo no precitado decisum, a determinação que requerimentos futuros deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias, consoante decisão anexa (doc. 14)”.

Este, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação de estatura constitucional submetida a rito especialíssimo e destinada a amparar direito líquido e certo, entendendo-se como tal o “[...] **direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito**”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 864)

Nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, “**Ao despachar a inicial, o juiz ordenará [...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

No caso, tenho que a tutela de urgência colimada pelo impetrante merece **deferimento**, já que reputo presentes os pressupostos para tanto.

Extrai-se da documentação colacionada que a Câmara de Vereadores remeteu diversos ofícios para o Poder Executivo do Município com o fim de exercer as suas funções típicas, em especial a de fiscalizar o trato da coisa pública.

Eis, portanto, os ofícios que ensejaram a discussão na presente causa:

- **Ofício nº 713/2021**. Ofício da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Prefeito municipal, o qual solicita cópia dos extratos bancários atualizados, relativos aos últimos 03 (três) meses, de todas as contas bancárias da prefeitura municipal de Salgueiro/PE, bem



como, do Fundo Municipal de Educação (F.M.E.) e Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (F.M.D.S.) de Salgueiro, cujo ofício fora recebido em 03/12/2021, que não fora respondido (vide doc. 02);

- **Ofício nº 754/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Prefeito municipal, o qual solicita cópia de toda documentação existente acerca da renovação do convênio com a COMPESA, tais como: convênio, contrato, proposta de renovação, dentre outros. Ofício recebido pelo executivo em 22/12/2021, não tendo sido, até o presente momento, respondido (doc. 03);

- **Ofício nº 770/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Prefeito municipal, REITERANDO o ofício nº 754/2021, solicitando, além da documentação constante do ofício nº 770/2021, cópia da ata da assembleia realizada entre as partes no referido convênio. Ofício recebido em 30/12/2021, igualmente não respondido (doc. 04);

- **Ofício nº 605/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Secretário de Saúde, o qual solicita cópia do convênio entre a secretaria de saúde e a Associação Visão Para Todos, recebido pela precitada secretaria em 19/10/2021, e que não fora respondido (doc. 05);

- **Ofício nº 727/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Secretário de Educação, que ao constatar que as informações não se encontram na página oficial da prefeitura na internet, solicita informações acerca da criação do Conselho do FUNDEB – CACS Municipal, bem como a cópia das Portarias e Atas de reunião relacionadas a formação do referido Conselho, incluindo a documentação dos gastos com licitação, empenho, liquidação, pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo, folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o nível respectivo, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados. Este ofício fora recebido na Secretaria em 09/12/2021, tendo escoado o prazo sem resposta (doc. 06); - **Ofício nº 739/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Secretário de Educação, solicitando cópias de:

- Licença de funcionamento e do Corpo de Bombeiros referente ao depósito da secretaria de educação;

- Laudo de vistoria da vigilância sanitária;

- Ofícios e pedidos, referente aos alimentos vencidos no depósito;

- Notificações;

- Pedido de abertura de Sindicância e PAD;

- NF-e, extrato de recebimento dos alimentos;

- Licitação, contrato e empenhos da empresa fornecedora;

- Pedidos de fornecimento realizados à empresa fornecedora de merenda;

- Planilha e comprovantes de distribuição dos kits merenda. Ofício recebido em 13/12/2021 e não respondido (doc. 07);

- **Ofício nº 731/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido a Secretaria de desenvolvimento econômico ciência e tecnologia, solicitando cópia da documentação relacionada a dispensa e notas fiscais da decoração do natal iluminado, ofício



recebido em 13/12/2021 e não respondido até o presente momento (doc. 08);

- **Ofício nº 733/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Diretor de Vigilância em Saúde, o qual solicita cópias dos documentos referentes a apuração da denúncia realizada acerca dos ovos que foram descartados, solicitando também a cópia da Notificação da Vigilância, relação dos servidores que realizaram o descarte dos alimentos, informando a lotação e função dos referidos servidores (doc. 09). Em resposta, o referido Diretor de Vigilância em Saúde, através do Ofício nº 77, deixa de atender a solicitação da Câmara sob o argumento de que haveria a necessidade de proteger os servidores (doc. 10).

- **Ofício nº 771/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro (doc. 11), dirigido ao Diretor de Vigilância em Saúde, respondendo ao Ofício nº 77 do Executivo e reiterando o que dispõe o Ofício nº 733/2021, cujo ofício fora recebido em 20/12/2021, não tendo sido respondido.

- **Ofício nº 586/2021.** Ofício da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido à Pregoeira da Prefeitura, a Sra. Jéssica Aline da Silva cópias integrais dos seguintes processos licitatórios:

- Processo licitatório nº 086/2021 (Pregão Eletrônico nº 04/2021);
- Processo licitatório nº 081/2021 (Tomada de Preço nº 09/2021);
- Processo licitatório nº 163/2021 (Pregão Eletrônico nº 100/2021);
- Processo licitatório nº 156/2021 (Tomada de Preço nº 015/2021);
- Processo licitatório nº 040/2021 (Tomada de Preço nº 007/2021);
- Processo licitatório nº 180/2021 (Dispensa de Licitação nº 033/2021);
- Processo licitatório nº 008/2021 (Tomada de Preço nº 001/2021);
- Processo licitatório nº 017/2021 (Tomada de Preço nº 005/2021), ofício enviado e recebido em 07/10/2021 e até o presente momento não respondido (vide doc. 12);

- **Ofício nº 734/2021.** Ofício do Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro, dirigido ao Diretor da Escola Municipal Dom Malan, solicitando cópia dos comprovantes de recebimento de alimentos e comprovações de distribuição. Ofício recebido em 13/12/2021 e não respondido até o presente momento, não obstante o transcorrer de todo esse lapso temporal (doc. 13).

O sistema republicano impõe a fiscalização mútua entre os Poderes instituídos, em regime de **Checks and Balances**. Para o exercício adequado das funções típicas de cada Poder, a comunicação recíproca e a harmonia (art. 2º da CF) são vetores importantes para o devido desenvolvimento institucional, em um Estado Democrático de Direito.

Sem a prestação de informações pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo fica impossibilitado de cumprir as suas missões constitucionais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo



de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Acrescente-se que os impedimentos postos pelo Chefe do Poder Executivo são tipificados como crimes de responsabilidade, conforme o Decreto-Lei n. 201/1967, o qual **“dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”**:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;



(...)

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ademais, como qualquer outra medida judicial sob cognição sumária, a liminar em mandado de segurança deve obedecer aos pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **verossimilhança** do contexto está devidamente demonstrada pelos documentos juntados (ofícios), bem como pelas reiterações de comunicação que foram empreendidas, as quais denotam que os Impetrados deixaram de ofertar as informações necessárias.

Cumprе esclarecer que a **urgência** está calcada na própria essencialidade do exercício da função do Poder Legislativo Municipal. As pretensões veiculadas nos ofícios demonstram interesses dos mais variados para o Município de Salgueiro, de sorte que o mínimo atraso no devido atendimento pode ocasionar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da cidade (licitações, folhas de pagamento, atos administrativos, etc.). Não se pode, pelo menor período que seja, aceitar empecilhos e atrasos no funcionamento adequado das funções constitucionais de cada órgão ou entidade.



Tal posição ressoa também na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO. OFÍCIO CÂMARA DE VEREADORES. FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A matéria cinge-se a saber se as informações requeridas pela autoridade impetrante atende ao regramento contido no artigo 31 da Lei Orgânica do Município.- A Lei Orgânica do Município de Jatobá disciplina em seu artigo 31 o pedido de informações ao Prefeito e demais agentes públicos municipais.- Ocorre que, como bem pontuou o juízo a quo os ofícios n. 283 e 350/2007 consistem em solicitação de apresentação de documentos relacionados às licitações e contratos daquele município, cuja publicidade é mandamento constitucional.- Demais disso, a própria Lei Orgânica do Município em seu artigo 67 prevê que os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros e demais documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pelo Poder Executivo, desde que requeridos por escrito. Cuida-se, na verdade, de prerrogativa inerente a função típica do Poder Legislativo, qual seja: o exercício da fiscalização orçamentária.- Assim, ante a demonstração de que o impetrante não feriu qualquer norma do ordenamento, bem como, ao reverso, requisitou informações inerentes ao múnus conferido àquele órgão, entendo por manter a sentença no sentido de conceder a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada forneça as informações requeridas nos ofícios n. 283/2007 e 350/2007. No âmbito do Reexame Necessário mantenha-se a sentença em todos os seus termos. Decisão Unânime.

(Remessa Necessária Cível 397836-10000081-58.2008.8.17.1120, Rel. José Viana Ulisses Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 23/11/2016, DJe 19/01/2017)

Daí que alternativa outra não há senão a de **deferir** a liminar para que a atuação do Poder Legislativa fique desimpedida e que as suas missões constitucionais sejam desenvolvidas.

Com tais expendimentos, DEFIRO a liminar pleiteada para **determinar** aos Impetrados, no **prazo de 10 (dez) dias**, respondam adequadamente aos ofícios descritos na petição inicial e reproduzidos nesta decisão, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual deve ser paga pelos agentes que descumprirem a ordem.**

CONFIRA-SE prioridade de tramitação, conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 12.016/2022.

NOTIFIQUE-SE à apontada autoridade coatora, com urgência, para que dê cumprimento à liminar deferida e preste as respectivas informações, no prazo de 10 (dez) dias, *ex vi* do art.7º, inc. I da Lei nº 12.016/2009.



CIENTIFIQUE-SE o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **ABRA-SE** vistas ao Ministério Público para ofertar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, autos **CONCLUSOS** para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expedientes necessários.

Salgueiro/PE, 21 de janeiro de 2022.

NEIDER MOREIRA REIS JÚNIOR

Juiz de Direito

